



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 589/2021 - GAB

Em 28 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 054/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 054/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 054/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que por vício formal de iniciativa, por infração da reserva de administração e da separação dos poderes, em consonância com o art. 61, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, nos termos do art. 57, § 2º c/c o art. 69, V e VIII da Lei Orgânica Municipal, decidiu pelo **VETO TOTAL** ao PL nº 074/2021.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 074/2021, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos, nos dias 01 e 07 de dezembro do corrente ano, em que "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE, EM MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS E CONSULTÓRIOS DE GINECOLOGIA E PEDIATRIA, CARTAZ COM AS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA SOBRE DOAÇÃO DE LEITE MATERNO".

Insta destacar que o objeto semelhante a este projeto de lei já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em controle direto de constitucionalidade.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa parlamentar que determina a exposição, em todas as unidades básicas de saúde, de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Usurpação de atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Afronta aos artigos 5º e 144, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo. Matéria relativa à administração do Município. Atribuição exclusiva do Prefeito. Infringência do artigo 25, "caput", da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 1651280900 SP, Relator: Celso Limongi, Data de Julgamento: 05/11/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/01/2009).

Como é mais do que sabido, a administração da cidade é de inteira e exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo.

Não pode a Câmara Municipal criar atribuições específicas para o Alcaide, nem substituí-lo na administração.

E isso porque, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e*

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. "Direito Municipal Brasileiro", 14a editora Malheiros, 2006, cap. XI, págs. 605-6)".

No magistério do Professor José Afonso da Silva está assente que "os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 19a edição, Ed. Malheiros, pág. 115).

A matéria veiculada pela Lei é própria da função administrativa e, portanto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Na medida em que o Poder Legislativo cria obrigação para o Chefe do Executivo local, intervém no modo pelo qual se dará o gerenciamento da atividade administrativa, usurpando competência que pelo constituinte não lhe foi atribuída.

Ou seja: o Chefe do Poder Executivo é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos; ao tratar referido diploma municipal de tema de iniciativa do Poder Executivo, atingiu a independência e harmonia dos poderes, interferindo no gerenciamento da prestação de serviços públicos, matéria esta relacionada diretamente à administração pública, com gestão privativa do Prefeito, laborando em clara inconstitucionalidade por vício de iniciativa formal.

A iniciativa do PL 074/21 indica atividade nitidamente administrativa, representativa de atos discricionários de gestão, a quem compete deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de veicular informação ao público acerca de procedimentos de doação de leite materno.

Acrescenta-se a isso o fato de o Município sequer possuir postos de coleta, o que pode justificar até mesmo o veto político, sendo certo que qualquer legislação de iniciativa parlamentar que impusesse a criação de órgãos seria patentemente inconstitucional.

Assim, a iniciativa parlamentar desse projeto de lei não encontra amparo no sistema jurídico.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o PL em referência, por vício formal de iniciativa, por infração da reserva de administração e da separação dos poderes, em consonância com o art. 61, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, nos termos do art. 57, § 2º c/c o art. 69, V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 28 de dezembro de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras